



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 22 de outubro de 2020 - Edição nº 197/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Publicação: Quinta-feira, 22 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	22
PAUTAS DE JULGAMENTO	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 410/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 012454/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Conselhos Municipais e Estadual de Educação, tendo por objeto de controle: Levantamento da estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos de Educação do Estado do Piauí.

EQUIPE DE SERVIDORES

Matrícula	Nome	Cargo
97.844-2	Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo
98.360-8	Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 411/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011381/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2020NE00614.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 412/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 012272/2020 e a Informação nº 237/2020 – DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, matrícula nº 86.508-7, para gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 19 de outubro a 17 de novembro de 2020, referente ao período aquisitivo de 1999/2004, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 413/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012272/2020,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, para substituir o Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 19 de outubro a 17 de novembro de 2020 (trinta dias), em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença Prêmio, conforme Portaria nº 412/2020, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/022485/2019 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Regeneração - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Responsável: Sra. Maria da Costa e Silva.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Controladora Interna do Município de Regeneração - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/022485/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de outubro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 165/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012125/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ÊNIO NOBRE DE ARAÚJO, matrícula 98096-X, por 08 (oito) dias, no período 09/10/2020 a 16/10/2020, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 166/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 012281/2020.

RESOLVE:

Designar a servidora KÁTIA MARIA DE CARVALHO MEIRA, matrícula nº 96918-4, para substituir a titular da Chefia da I DFAM, Sandra Maria de Oliveira Saraiva, matrícula nº 97053-X, no período de 19/10/2020 a 28/10/2020, em razão do afastamento para gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/006207/2017.

Em virtude de erro material/fácil percepção, inclui novo Acórdão para republicar. Onde lia-se Acórdão 1379/2019, leia-se Acórdão 1379/2020.

ACÓRDÃO N.º 1.379/2020

DECISÃO: Nº 355/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/006542/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (INSPECIONADO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO DO INSPECIONADO: FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS, OAB/PI Nº 11.380 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 666/18, À PEÇA 25)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO – PREFEITO.

ADVOGADA: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA TC/025973/2017, QUE TRATA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017, QUANTO AO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; GASTOS REALIZADOS

PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS, SEM A DEMONSTRAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSAS A ESTAS SENTENÇAS JUDICIAIS.

Adotando as razões apresentadas pelo MPC como minhas razões de decidir, em conformidade com a autorização contida no art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, após ouvida a defesa, tendo em vista que as falhas apuradas não possuem o condão de macular a ponto de se julgar pela irregularidade, Voto pela regularidade com ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Luz, exercício 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA TC/025973/2017, QUE TRATA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016, ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017, QUANTO AO CADASTRO E FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS; GASTOS REALIZADOS PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIAIS, SEM A DEMONSTRAÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS QUE DERAM CAUSAS A ESTAS SENTENÇAS JUDICIAIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 29, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/19 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cidelton da Cunha Pinheiro (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 750 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC/ 007187/2018

PARECER PRÉVIO Nº 126/2020

DECISÃO Nº 508/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: WILLHELM BARBOSA LIMA – PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 (SEM PROCURAÇÃO)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Prata do Piauí/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Insuficiência na arrecadação da receita Tributária; Ineficácia da atuação do Controle Interno; Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desacordo com as normas; Demonstrativos Incompletos; Demonstrações Contábeis – não consolidação dos Balanços; e Inconsistências em peças contábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 30), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, exercício 2017, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/020452/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.732/2020

DECISÃO Nº 480/2020.

DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA (PMAQ-AB) DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

EXERCÍCIO: 2019.

DENUNCIADOS:

HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL

ANTÔNIO LUZIVAN LUSTOSA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE.

DENUNCIANTE:

JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PROFESSOR E VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO POLÍTICO SOLIDARIEDADE (SD) DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. DENÚNCIA. PESSOAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não restaram comprovadas as irregularidades apontadas.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a

manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “já que não restaram comprovadas as irregularidades apontadas na denúncia”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 28, em 06 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/012648/2019.

ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue o Acórdão nº 1.328/2020 (peça 40), para que seja republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 11, em 09 de junho de 2020.” leia-se “Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 18 de agosto de 2020”.

ACÓRDÃO Nº 1.328/2020

DECISÃO Nº 346/2020.

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

EXERCÍCIO: 2018.

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí-PI. Exercício 2018. Conhecimento. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio extemporâneo dos documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2018, indicados pela divisão técnica à peça 03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 795/19- E, à fl. 01 da peça 04, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 28, fl. 01 da peça 29 e fl. 01 da peça 30, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/02 da peça 31, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, em razão de atraso na apresentação de documento integrante da prestação de contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa (Presidente da Câmara Municipal), prevista no art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 21, em 18 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/000627/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.646/2020

DECISÃO Nº 462/2020.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2018) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PESSOAL. PROCESSO SELETIVO. FISCALIZAÇÃO.

Não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX da CF/88.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de São João da Fronteira-PI. Processo Seletivo – Edital nº 01/2018. Decisão Unânime. Irregularidade. Determinações. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação inicial em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal (peças 04 a 09), a informação complementar em fiscalização de processo seletivo da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 17 a 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 22), concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento relativo à análise do Processo Seletivo (Edital nº 002/2018) da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI nº 33/2016, “em virtude de falha substancial que compromete sua regularidade, a saber: a não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão do art. 37, IX, da Constituição Federal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de atraso na apresentação de documento integrante do processo de admissão, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 22 da Resolução TCE/PI nº 23/2016), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, “pela modulação dos efeitos da decisão, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público e tendo em vista o contexto atual da Pandemia do COVID19, permitindo a manutenção dos 19 (dezenove) contratados temporários já existentes (tabela 01, fls. 04 a 05 da peça 22), observado o prazo máximo de contratação (dois anos), não podendo o gestor realizar novas contratações com base no edital 002/2018”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “insira no Sistema o Resultado Final e Ato de homologação, regularmente publicados (art. 6º, I, da Resolução nº 23/2016)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão de não ficar demonstrado o caráter temporário e excepcional da necessidade de interesse público que motivou as contratações, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI para que sejam adotadas medidas concretas para a realização de Concurso Público para regular admissão de servidores, em cumprimento do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, observando as demais disposições legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em havendo necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) e não se tratando de situação de emergência ou calamidade pública (art. 4º, da Lei nº 147/2015), pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira-PI para que “a contratação temporária seja precedida de processo seletivo, com previsão das hipóteses de

isenção de taxa de inscrição, contemplando também as causas de impedimento e suspeição dos membros da Banca Examinadora e Comissão Organizadora, em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade da ampla acessibilidade aos cargos e funções públicas (art. 5, I, “c” e “d” da Resolução nº 23/2016)”.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator.

PROCESSO: TC/025790/2017 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

PARA REPUBLICAR O PRESENTE ACÓRDÃO DE Nº. 1.495/2020, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COLEGIADO JULGADOR RESPONSÁVEL PELA DECISÃO.

ACÓRDÃO Nº 1.495/2020

DECISÃO Nº 407/2020.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (OAB/PI Nº 10.837) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 06 DA PEÇA 09).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caracteriza-se afronta à legislação a realização de pagamentos sem que houvesse a efetiva comprovação de que os serviços pagos foram efetivamente prestados.

PROCESSO: TC 007826/2018.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de Irregularidade. Pela imputação de débito e pela aplicação de multa ao gestor municipal, Sr. José Medeiros da Silva. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 1.893/2019, às fls. 01/02 da peça 29, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 39, os pareceres do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 42 e fl. 01 da peça 45, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 196.057,95 (cento e noventa e seis mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), “referente à contratação de serviços de transporte, fretes e locação de veículos, sem a efetiva comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, restando caracterizado dano ao erário no valor mencionado acima”, “a ser atualizado na data do julgamento, na forma do art. 11 da IN TCE Nº. 03/2014”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 19.605,80 (dezenove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta centavos), correspondente a 10% do débito imputado, nos termos do art. 80 da Lei Estadual nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº. 24, em Teresina, 08 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

ACÓRDÃO Nº. 1.647/2020

DECISÃO Nº. 464/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

RESPONSÁVEL: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA. IRREGULARIDADE.

1. O gestor deve envidar esforços para cumprir o percentual definido pelo art. 29-A da CF/88.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pelo julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 200 UFR-PI. Decisão unânime, de acordo com o parecer Ministerial.

Síntese de improbidades/falhas apuradas: Descumprimento do limite de despesa total da Câmara. Pagamento de subsídios sem ato fixador válido. Irregularidades na fixação dos subsídios dos vereadores. Ausência de Portal da Transparência. Nomeações de Controladores com irregularidades legais. Irregularidade na nomeação para o cargo de Controlador Interno. Contratação de Assessorias/Consultorias sem preenchimento dos requisitos de inexigibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 11, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Lourival Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC 016963/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.649/2020

DECISÃO Nº. 467/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH – EXERCÍCIO DE 2019

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2019

DENUNCIADOS: WELTON LUIZ BANDEIRA DE SOUZA – PRESIDENTE E ROBERTO DUARTE NAPOLEÃO DO REGO FILHO – PREGOEIRO.

DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS NO PREGÃO Nº. 001/2019. IMPROCEDENTE.

1. A exigência contida no item 4.15 do Edital do Pregão Nº. 001/2019 realizado pela FEPISERH não violou o caráter competitivo da licitação.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – FEPISERH. (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime, divergindo do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 305/2019-GJC, às fls. 01/03 da peça 06, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/13 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que a exigência contida no item 4.15 do Edital Pregão nº 001/2019 realizado pela FEPISERH não violou o caráter competitivo da licitação, pois houve sete vencedores do certame”

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, corroborando com a proposta da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual (DFAE), pela expedição de determinação ao atual gestor da FUNDAÇÃO ESTATAL PIAUIENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES (FEPISERH) “para que nas futuras licitações para aquisição de medicamentos, seguindo como parâmetro a orientação do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (DAF/SCTIE/MS), os editais devem dispor sobre o prazo de validade do fármaco na forma de exigência de vida útil no momento da entrega, sendo que deve ficar consignado no instrumento convocatório que a validade não pode ser inferior a 12 meses, a contar da data da entrega do produto e que os medicamentos devem ser entregues com prazo equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação”.

Absteve-se de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/006209/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.764/2020

DECISÃO Nº 497/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTOR: MANOEL DE JESUS SILVA.

ADVOGADOS: MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB-PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUBCONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1. A subcontratação do objeto mesmo que parcial sem autorização do ente público viola a lei de licitações.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multas ao gestor. Pela determinação ao gestor para instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Subcontratação parcial do objeto da locação violando cláusula contratual e sem autorização da Administração; Irregularidades na contratação da empresa de engenharia “Canteiro Construções e Serviços Ltda.” – Tomada de Preços nº. 005/2017; Irregularidades na contratação da Pessoa Jurídica ARAÚJO & LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Inexigibilidade nº. 002/2017; - Possíveis irregularidades - Notas de Alerta.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça

50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel de Jesus Silva (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de ContasFMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios-PI para instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de se apurar os possíveis danos resultantes da contratação da empresa CANTEIRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Nota de Alerta de Protocolo de n.º 008621/2018).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006209/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.765/2020

DECISÃO Nº 497/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

GESTORA: AURICÉLIA GOMES MOTA.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO: TC/006209/2017.

EMENTA: PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. A contratação de Agentes Comunitários de Saúde sem concurso público ou teste seletivo, evidencia irregularidade.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa a gestora. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Contratação irregular de agentes comunitários de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 20, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 22, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observado o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO Nº 1.766/2020

DECISÃO Nº 497/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: REGINALDO ARAÚJO LIMA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADOS: VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO (OAB/PI Nº 2.040) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 03 DA PEÇA 48).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESPESAS. LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não ficando comprovada a formalização do processo de inexigibilidade e nem a publicação no Diário Oficial do Município de matéria relativa à contratação, fere dispositivo da Lei 8.666/93.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela aplicação de multa ao gestor Sr. Reginaldo Araújo Lima. Decisão unânime.

Síntese de improbidade/falha apurada: Divergência contábil nos recursos repassados e recebidos; Despesas realizadas sem licitação; Descumprimento de Decisão Plenária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 09, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/53 da peça 50, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 52, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 59, e o mais que dos autos

consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo Araújo Lima (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 29, em Teresina, 13 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC 014373/2018

PARECER PRÉVIO Nº. 140/2020

DECISÃO Nº. 465/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITA: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES.

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº.12.276) – (PROCURAÇÃO FLS. 02, PEÇA 30).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. IRREGULARIDADE.

O gestor deve envidar esforços para que a Despesa de Pessoal se mantenha em patamar abaixo do limite prudencial/legal para evitar as sanções previstas no LRF, Arts. 22, Parágrafo Único, e 23, §3º.

Deste modo, restou ultrapassado o limite legal de 54,00% previsto no art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: Descumprimento do limite legal de 54% nos gastos com despesa de pessoal do Poder Executivo; abertura dos créditos adicionais com publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; atraso na entrega do Sagres-Folha; Insuficiência na arrecadação da receita tributária; alerta sobre gasto com pessoal; despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; indicador do FUNDEB negativo; discrepâncias na Avaliação IEGM e Falhas no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/02 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/015009/2016

ACÓRDÃO Nº 1.700/2020

DECISÃO Nº: 836/20; 923/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS SEDES DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRAIS A SÃO PEDRO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI nº 11.934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 42 DA PEÇA Nº 18).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS. IRREGULARIDADE.

Falha do projeto básico, tendo como consequência a contratação com sobrepreço. Dessa forma, considerando os percentuais de serviços medidos e pagos, a execução resultou em superfaturamento.

Não realização de serviços constantes na planilha e Falta de informações no Sistema licitações Web.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Julgamento de Irregularidade. Aplicação de multa de 5.000 UFR-PI. Imputação de débito. Declaração de inabilitação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico, que fundamentou o procedimento licitatório, ausência de estudos geotécnicos (densidade e empolamento) e de jazidas; Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT incorretos (sem fundamentação técnica); b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); c) Realização de medições que atestaram execução de serviços não realizados - superfaturamento em medições; d) Falta de informações detalhadas no sistema Obras WEB e Falta de numeração das páginas dos processos; e) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 275.110,68.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Morais de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wescley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50), retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Luciano Nunes, Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wescley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento conclusivo nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes:

a) julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial realizada pela Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, deste Tribunal, como parte dos procedimentos do processo de Tomada de Contas Especial (TCE), realizada no IDEPI, por determinação da Decisão nº 590/15 (TC/020520/2014), especificamente no que diz respeito aos serviços de implantação de estrada vicinal que liga as sedes dos Municípios de Palmeirais a São Pedro do Piauí. Trecho: PI - 130 / Baixada da Galinha / Atoleiro / Candonga / Buriti Grande / São Luís / Lagoa Grande / PI - 233 (São Pedro do Piauí), com fulcro no art. 28 da Instrução Normativa TCE nº 03/2014;

b) aplicação da multa 5.000 UFR-PI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) ao Sr. Elizeu Moraes de Aguiar (Gestor do IDEPI);

c) imputação em débito, no montante de R\$275.110,68, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, e ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, e Construtora MAQTERR, na forma Estado do Piauí Tribunal de Contas do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

d) expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do Diretor do IDEPI, Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts 77, 83, e art 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal;

e) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

f) Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/015009/2016

ACÓRDÃO Nº 1.701/2020

DECISÃO Nº: 836/20; 923/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL– IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS SEDES DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRAIS A SÃO PEDRO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ÁTILA DE MOURA JENUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES – OAB/PI Nº 2.151 (PROCURAÇÃO À FL. 19 DA PEÇA Nº 30).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Falha do projeto básico, tendo como consequência a contratação com sobrepreço. Dessa forma, considerando os percentuais de serviços medidos e pagos, a execução resultou em superfaturamento.

Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Indeferimento da Preliminar. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Imputação de débito. Declaração de inabilitação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico, que fundamentou o procedimento licitatório, ausência de estudos geotécnicos (densidade e empolamento) e de jazidas; Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos

(localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT incorretos (sem fundamentação técnica);b) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista);c) Realização de medições, que atestaram execução de serviços não realizados - superfaturamento em medições; e d)Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 275.110,68.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Luciano Nunes, nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50). Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento conclusivo nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes:

a_ aplicação da multa 2.000 UFRPI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno (Diretor de Engenharia – IDEPI);

b) imputação em débito, no montante de R\$275.110,68, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, e ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, e Construtora MAQTERR, na forma Estado do Piauí Tribunal de Contas do art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

c) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

d) Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/015009/2016

ACÓRDÃO Nº 1.702/2020

DECISÃO Nº: 923/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS SEDES DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRAIS A SÃO PEDRO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DA C. VELOSO FILHO – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Precariedade do projeto básico que fundamentou o procedimento licitatório.

Inconsistências de quantitativos e de conformação da planilha orçamentária com a inclusão de itens inadequados para a execução do objeto.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Declaração de Inabilitação. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Deficiência na elaboração do projeto básico, que fundamentou o procedimento licitatório, ausência de estudos geotécnicos (densidade e empolamento) e de jazidas; Uso de dados aleatórios sem estudos técnicos nos projetos executivos (localização das jazidas) e uso de métodos de cálculos de DMT incorretos (sem fundamentação técnica); e b) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 275.110,68.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Luciano Nunes, nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50). Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento conclusivo nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes:

e) aplicação da multa 2.000 UFRPI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Antônio da C. Veloso Filho (responsável pelos atos de planejamento e orçamentação);

f) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

g) Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020–Virtual

Assinado digitalmente

CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/015009/2016

ACÓRDÃO Nº 1.703/2020

DECISÃO Nº: 836/20; 923/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS SEDES DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRAIS A SÃO PEDRO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)
 RESPONSÁVEL: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO DA OBRA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI nº 13.198 (PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 20).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Excesso de valores medidos e atestados de resultando em obra superfaturada.

Realização de medições que atestam execução de serviços não realizados.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Indeferimento de Preliminar. Declaração de Inabilitação. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) Não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições (serviços de expurgo de material da pista); b) Realização de medições que atestaram execução de serviços não realizados - superfaturamento em medições; Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 275.110,68.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária as preliminares suscitadas pela defesa de exclusão de responsabilidade no polo passivo da demanda dos Srs. Elizeu Moraes de Aguiar – Gestor, Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor e Wesley Raon de Sousa Marques – Diretor Técnico. Após discussão, considerada a sustentação oral do advogado José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, foram as preliminares indeferidas, à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, e dada continuidade ao julgamento, passando-se à análise de mérito.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy

Barros e Luciano Nunes, nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50). Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento concluso nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes:

h) aplicação da multa 2.000 UFRPI prevista no art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e no art.206, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno) aos engenheiros do IDEPI, Sr. Wesley Raon de Sousa Marques (responsável pelos atos de fiscalização, acerca de procedimentos de aplicação dos recursos públicos em obras e serviços de engenharia);

i) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

j) Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança do dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/015009/2016

ACÓRDÃO Nº 1.704/2020

DECISÃO Nº: 923/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IMPLANTAÇÃO DE ESTRADA VICINAL QUE LIGA AS SEDES DOS MUNICÍPIOS DE PALMEIRAIS A SÃO PEDRO DO PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEL: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: WILSON MARIANO DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO - OAB/PI Nº 2.151 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 43).

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. SERVIÇOS SUPERFATURADOS.

Não foram realizados serviços constantes nas planilhas

Serviços executados diferentes dos constantes no projeto

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Imputação de débito. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

Síntese da impropriedade detectada: a) não realização de itens de serviços constantes nas planilhas de medições; b) medições pagas que atestaram a execução de serviços não realizados ou realizados diferentes do especificados no projeto - superfaturamento em medições; e c) Superfaturamento comprovado na execução da obra inspecionada no valor de R\$ 275.110,68.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Luciano Nunes, nos termos da Decisão Nº 836/20 (peça nº 50). Colhido o voto-vista do Cons. Kleber Dantas Eulálio, que acompanhou o voto do Relator, dos Cons. Lilian Martins, Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga e Kennedy Barros, que, da mesma forma, acompanharam o voto do Relator, e o Cons. Luciano Nunes, que acompanhou em parte o voto do relator, divergindo quanto à declaração de inabilitação dos Engenheiros Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, foi o julgamento conclusivo nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 3), a análise do contraditório (peça nº 32) e a informação (peça nº 37) da III Divisão Técnica/DFENG, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 35 e 40), as sustentações orais dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo – OAB/PI nº 7.332, Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934, Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB/PI nº 13.198 e José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 49), nos termos seguintes:

k) imputação em débito, no montante de R\$275.110,68, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Diretor do IDEPI, e ao Diretor de Engenharia, Sr. Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, e Construtora MAQTERR, na formado art.124, I e II, e art.127 da Lei Orgânica do TCE/PI, c/c o art.204, parágrafo único, e art.366, I e II e, ainda, o art.369, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

l) quanto à Declaração de Inidoneidade, poderia ser aplicada, em um juízo de valoração severo, contudo, tendo em vista as características identificadas nos autos e os argumentos postos, bem como aplicando um juízo de dosimetria e buscando ser o mais justo possível, além de ter em vista a atuação preventiva deste Tribunal que evitou lesão ao erário, pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI, à Construtora MAQTERR Ltda., conforme dispõem os arts. 6º, inciso I, e 79º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI e os arts. 5º, inciso I, e 206º, inciso I, da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), sem prejuízo das apurações do Ministério Público Estadual, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive criminais de seus diretores, face aos indícios presentes, mas que fogem a competência deste Tribunal;

m) comunicação ao Ministério Público Estadual do inteiro teor do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis.

n) Apensamento deste processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição

de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança dos engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques, pelo prazo de 03(três) anos, conforme dispõem os arts. 77, 83, e art. 84 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 211 Regimento Interno desta Corte, sem exclusão das demais apurações possíveis pelo Ministério Público Ordinário, inclusive na esfera criminal. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos que votou contrário à declaração de inabilitação dos Engenheiros Francisco Átila de Araújo M. Jesuíno, Antônio da C. Veloso Filho e Wesley Raon de Sousa Marques.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 033, em Teresina/PI, 01 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



Decisões Monocráticas

REF.PROCESSO: TC/012282/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS A EMPRESAS E SOLICITAÇÃO DE CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 256/2020 – GLN

Vistos, etc.

A V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (V DFAM) realizou fiscalização in loco no município de Sebastião Barros, tendo como objetivo a apuração de fatos para instruir o processo de prestação de contas TC/022087/2019, referente ao exercício de 2019.

Informa a DFAM que no curso do Processo de Inspeção foram verificadas irregularidades atinentes ao exercício financeiro de 2020, momento em que propôs o presente pedido liminar.

Em síntese, as irregularidades verificadas são:

a) Superfaturamento quantitativo oriundo do Pregão presencial de nº 23/2019 cujo objeto era a locação de veículos. A Divisão Técnica apurou que após o cruzamento de dados entre as notas de fatura e a lista de veículos locados pelo município foi constatado que a quantidade de veículos que estão à disposição é inferior à quantidade de veículos pagos, restando configurado que a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros está pagando por um serviço que não está sendo prestado na sua integralidade. Portanto, não está de acordo com o que fora contratado, porquanto a empresa não está entregando o que foi acordado, e o Município de Sebastião Barros está adimplindo o compromisso assumido com a empresa em sua integralidade e tratando a situação com normalidade.

b) Pagamentos em favor à Empresa So Ferragem – Comércio e Materiais de Construção sem nenhum procedimento de contratação prévio. Não foi localizado nenhum termo aditivo ou licitação referente

à contratação em comento e durante a fiscalização in loco não foi localizado nenhum procedimento de contratação.

c) Ausência de publicação relativa a aditivo do contrato realizado em 2019 à Empresa Fernando Mario Evaristo – ME, cujo objeto era a Prestação de Serviços de pequenos reparos. Verificou-se o pagamento à empresa supracitada no exercício 2020, contudo a equipe de fiscalização não encontrou nenhuma publicação de aditivo, mas sim a contratação de empresa chamada Robério da Cunha Azevedo – EPP para o mesmo objeto (manutenção de prédios públicos). Inobstante isso, a prefeitura pagou R\$ 50.200,00 à empresa F. Mario Evaristo, pelo mesmo objeto, sem vigência contratual.

Quanto aos Serviços de limpeza pública, foi contratada também a Empresa Fernando Mario Evaristo – ME, no entanto não há publicação referente ao extrato de contrato para execução os serviços de limpeza. Só foi possível extrair que a empresa acima mencionada executa os serviços de limpeza pública, pois consta nos Sistemas Internos desta Corte de Contas a descrição dos empenhos em favor desta. A publicação é requisito de eficácia dos atos administrativos, portanto, sua ausência causa exatamente o efeito contrário, tendo em vista a dificuldade do acompanhamento concomitante da execução das despesas.

Foi verificada também a realização de procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, sem atendimento aos requisitos legais. A fiscalização *in loco* constatou que o procedimento licitatório que fundamentou as contratações constantes às folhas 11 da Peça 5 não estava em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, encontrava-se sem nenhuma organização sequencial cronológica das ações, com ausência de numeração das folhas, sem parecer jurídico, sem termo de homologação e adjudicação e sem contrato (Peça 5, fls.11/18).

A DFAM requer, por fim, a adoção de medida cautelar inaudita altera pars por parte desse Tribunal no intuito de que sejam suspensos todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, até que sejam resolvidas todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (Peça 5), que estão sendo efetuados às empresas:

EMPRESA CONSTRUMAX E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 04.221.954/0001-85, conforme demonstrado no item 2.1;

So Ferragem – Comércio de Materiais de Construção LTDA, CNPJ nº 06.283.158/0001-00, conforme demonstrado no item 2.2;

Fernando Mario Evaristo CNPJ nº 11.364.558/0001-72, conforme demonstrado no item 2.3;

Biomed Produtos Médicos e Hospitalares EIRELLI-EPP, CNPJ nº 06.881.482/0001-12, conforme demonstrado no item 2.4;

Equimed Instalações e Equipamentos para Laboratórios e Hospitalar LTDA, CNPJ nº 16.580.422/0001-13, conforme demonstrado no item 2.4;

São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológico LTDA – EPP, CNPJ nº 03.894.963/0001-74, conforme demonstrado no item 2.4.

DA ANÁLISE SUMÁRIA (NÃO EXAURIENTE)

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão**

de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, **assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação**. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (*fumus boni iuris*) e o risco de um dano (*periculum in mora*) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destina-se a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Verifica-se a presença do *fumus boni iuris* devido à ofensa do direito já demonstrado acima, destacando quanto à publicidade que a publicação do instrumento resumido do contrato é condição indispensável para sua eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993. A publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tão grande é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

Verifica-se de forma cumulativa a presença do periculum in mora tendo em vista que a demora na tramitação do processo até o final pode causar dano ainda maior ao erário de difícil reparação à Administração Pública, mormente pelo fato de os pagamentos continuarem a serem feitos com a ausência de publicidade no tocante às contratações citadas no Relatório de Inspeção, lanhando o Princípio da Publicidade insculpido no art. 37, caput, da CRFB/88.

DECISÃO

Vislumbrando a Probabilidade do Direito ao teor das alegações expostas, bem como o Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo que se avulta o presente caso; Considerando que foram preenchidos todos os requisitos do pedido liminar previstos no artigo 300 da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil);

Considerando as razões apresentadas pela DFAM no Relatório de Inspeção (Peça 5) e adotando-as como as minhas razões de decidir, conforme permissivo constante no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno, cuja concordância com os fundamentos expostos passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito; Ademais, autorizado pelos art. 86 da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica), art. 246, III, art. 449 e 450 do Regimento Interno do TCE/PI, **DETERMINO** em sede de cautelar da seguinte forma:

A Suspensão de todos os pagamentos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, até que sejam resolvidas todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção (Peça 5), que estão sendo efetuados às empresas: EMPRESA CONSTRUMAX E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 04.221.954/0001-85, conforme demonstrado no item 2.1; So Ferragem – Comércio de Materiais de Construção LTDA, CNPJ nº 06.283.158/0001-00, conforme demonstrado no item 2.2; Fernando Mario Evaristo CNPJ nº 11.364.558/0001-72, conforme demonstrado no item 2.3; Biomed Produtos Médicos e Hospitalares EIRELLI-EPP, CNPJ nº 06.881.482/0001-12, conforme demonstrado no item 2.4; Equimed Instalações e Equipamentos para Laboratórios e Hospitalar LTDA, CNPJ nº 16.580.422/0001-13, conforme demonstrado no item 2.4; São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológico LTDA – EPP, CNPJ nº 03.894.963/0001-74, conforme demonstrado no item 2.4.

A conversão do presente Processo em tomada de Contas Especial, nos termos do disposto no art. 27 da IN/TCE – PI nº 03/2014.

Quanto à aquisição de medicamentos, que a Prefeitura de Sebastião Barros só realize pagamentos com autorização desta Corte de Contas depois de fundamentada justificativa para necessidade de aquisição, bem como demonstração da regularidade do processo de contratação, se possível.

Citação ao Prefeito (a) Municipal de Sebastião Barros – PI, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão contida no art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI. Devendo apresentar fundamentos de Defesa sobre a **totalidade** das irregularidades apontadas na Denúncia supracitada, **ressaltando que este é o momento que incumbe manifestar-se precisamente**

sobre todas as alegações de fato e de direito constantes. Sendo possível presumir-se verdadeiras as não impugnadas, conforme previsão contida no art. 341 da Lei 13.105/2015 (CPC). Deverão ser apresentadas as medidas adotadas no intuito de sanar as supostas irregularidades hoje existentes, bem como ilidir o pedido de concessão de medida liminar, sobre o qual o Requerente entende existir fumaça do bom direito e perigo de demora.

Por fim determino os seguintes atos ordinatórios:

Disponibilizo os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para que seja feita a publicação.

Encaminho os autos à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita cópia da referida Decisão ao gestor;

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para inclusão extra-pauta, conforme disposição do art. 87, da Lei Orgânica TCE/PI e art. 451 do RITCE/PI.

Por fim à Divisão de Comunicação Processual para realização da citação.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 20 de Outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator substituto

PROCESSO TC/008851/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ANTONIO ELONEIDE GOMES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 267/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Antonio Eloneide Gomes Pereira, CPF nº 066.032.703-15, matrícula nº 072447-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.984/19 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.115), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 220, em 20 de novembro de 2019, concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.690,36) – LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63) – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando o valor mensal de R\$ 3.784,99 (três mil e setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/007929/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CRISTÓVÃO DE ARAÚJO COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 268/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Cristóvão de Araújo Costa, CPF nº 903.255.248-15, matrícula nº 0637491, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância a informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 2), com o Parecer Ministerial (Peça 3), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 266/2020 – PIAUIPREV (Peça 1, fls. 207) retificada pela Portaria nº 383/2020 – PIAUÍPREV (Peça 1, fls. 210), publicadas nos Diários Oficiais do Estado do Piauí nº 40, de 02/03/2020 e nº 47, de 11/03/2020, concessivas de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 90,69 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 4.199,60 (quatro mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/003657/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROCESSO TC/015746/2017 - INSPEÇÃO – P.M. DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

INTERESSADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4.978 (SEM PROCURAÇÃO)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2020 – GKB

Trata-se de Pedido de Reexame protocolado nesta Corte de Contas no dia 16/03/2020 pelo Sr. Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, durante o exercício de 2017, representado por seu advogado, Dr. Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978 (sem procuração), supostamente em face do Acórdão nº 185/2020 desta Corte de Contas,

a fim de desconstituir a multa aplicada ao recorrente.

Considerando a ausência de documentos obrigatórios, este relator determinou a intimação do Dr. Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), para emendar a inicial protocolada nesta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de negativa de seguimento ao Pedido de Reexame interposto, devendo apresentar a procuração outorgada pelo gestor, bem como cópia da decisão recorrida, conforme determina o art. 406, §1º, I, da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como nos artigos 104 e 321 do CPC, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 170, da Lei nº. 5.888/09.

Não obstante tenha sido devidamente intimado por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico nº 158/2020 de 25 de agosto de 2020 (peças 06 e 07), o referido causídico não apresentou os documentos solicitados, conforme certidão à peça 08.

Isto posto, tendo em vista a não observância dos pressupostos legais de admissibilidade, não conheço o presente Pedido de Reexame, consoante art. 429 c/c art. 406, §1º, inciso I, do RITCE/PI.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis.

Teresina, 15 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008960/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA ANTÔNIA ANA LEAL SARAIVA

INTERESSADO: JOSÉ ZITO SARAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 265/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de José Zito Saraiva, CPF nº 037.994.603-30, por si, devido ao falecimento de sua esposa, Antônia Ana Leal Saraiva, CPF nº 132.982.163-72, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI, no cargo de Ag. Operacional de Serviço, Padrão E, Classe “I”, ocorrido em 17/06/19, de conformidade a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº41/2003. Ato publicado

no Diário Oficial do Estado nº 195 de 14 de setembro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.920/2019, de 10 de outubro de 2019 (Peça 1, fls.92), com efeitos retroativos a 17/06/2019, concessiva de pensão por morte ao esposo, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos proporcional (29/35) - (Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016) no valor de R\$ 780,47; b) VPNI – VANTAGEM PESSOAL – (art. 20 §2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 130,90; c) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL – (art.65 da LC nº13/94) no valor de R\$ 57,60; d) COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL – (ART.7º, VII, CF/88) no valor de R\$ 29,03, totalizando o valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009224/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: ADALBERTO ANDRADE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 266/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Adalberto Andrade Barros, CPF nº 131.159.283- 00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 0540617, do quadro de pessoal da

Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.238/2019 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.161), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 225, de 27 de novembro de 2019, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.326,79); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 44,10), totalizando o valor mensal de R\$ 1.370,89 (mil e trezentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/012221/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO PROCESSO DE FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2021

RECORRENTE: P. M. DE ELESBÃO VELOSO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 289/2020-GWA

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000531/2020, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2021, consubstanciado na Resolução TCE/PI nº 09/2020, de 10 de setembro de 2020, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 170/2020, de 11/09/2020, pág. 2 e no Diário Oficial do Estado nº 177/2020, de 18/09/2020, pág. 14.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatora, constatei que a peça se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento

Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Isto posto, admito a peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000531/2020.

Encaminhe-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI, em seguida à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, para manifestação prévia e, por fim, ao Ministério Público de Contas – MPC, para manifestação.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO TC- Nº 007559/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUCIENE MARIA GOMES FORTES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 255/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Luciene Maria Gomes Fortes, CPF nº 779.833.193-04, na condição de viúva do servidor José Alves Fortes Filho, CPF nº 339.993.923-04, servidor inativo da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviço, Classe “I”, Padrão “E”, cujo óbito ocorreu em 11/02/18.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2393/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 196, de 18/10/18, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 2.603,11 (dois mil, seiscentos e três reais e onze centavos), autorizando

o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008892/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO MARQUES FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 256/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO MARQUES FILHO, CPF nº 504.195.603-00, na condição de filho inválido da servidora Maria de Freitas Marques, CPF nº 022.526.353-04, matrícula nº 034615-2, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professora 20 horas, classe “A”, nível I, cujo óbito ocorreu em 27.12.2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.123/19, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 222, de 22/09/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.493,74 (mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para

providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 009325/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COMPROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CPF Nº. 554.462.563-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO-PI

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 325/2020 - GJC.

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria dos Remédios da Conceição dos Santos, CPF Nº. 554.462.563-87, RG Nº. 415.186-PI, no cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula Nº. 182-1, do quadro de pessoal do município de Boqueirão do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c o art. 37 da Lei Municipal Nº. 135/13.

A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município, Edição Nº. 4.043, em 01-04-2020 (fls. 1.49).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0444 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 11/2020 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO - PI (fls. 1.48), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VENCIMENTO - art. 46 da Lei Municipal Nº. 01/13	R\$1.045,00
O valor da Média Aritmética ficou em R\$987,37, prevalecendo o menor valor (art. 1º da Lei Nº. 10.887/04). Com a aplicação da Proporcionalidade de 96,52%, resultou no montante de R\$ 953,00. O benefício foi fixado em um salário mínimo conforme portaria acima citada.	
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.045,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/000531/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 232/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. ALENIR DE MENEZES FORMIGA E SOUSA

INTERESSADO: MANOEL JOSÉ DE SOUSA NETO (CPF Nº 066.170.423-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MANOEL JOSÉ DE SOUSA NETO, CPF nº 066.170.423-87, por si, e por sua filha menor de 21 anos Rebeca Formiga e Sousa, nascida em 25/04/05, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. ALENIR DE MENEZES FORMIGA E SOUSA, CPF nº 451.757.213-72, RG nº 537.805-PI, matrícula 075168-5, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível III, ocorrido em 28.07.2015, com fulcro no art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, e na Lei Complementar Estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Estadual) em seus arts. 121 a 131 e modificações posteriores, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 224, de 02 de dezembro de 2016 (fl. 44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3766/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7626/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a na Portaria nº 1.1019/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 12/09/16, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 2.502,26 (dois mil, quinhentos e dois reais e vinte e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
	Vencimento – Lei nº 6.644/15	R\$ 2.420,36
	Adicional de Tempo de Serviço - Nos termos da Lei nº 4.212/88 c/c LC nº 033/03.	R\$ 81,90
	TOTAL	R\$ 2.502,26

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MANOEL JOSÉ DE SOUSA NETO	25/04/1954	Cônjuge	066.170.423-87	01/09/2015	-	-	2.502,26

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01 de setembro de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023497/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. MARIA DO CARMO RIBEIRO NUNES

INTERESSADO: JERNIEL AUGUSTO NUNES (CPF Nº 022.522.443-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por JERNIEL AUGUSTO NUNES, CPF nº 022.522.443-72, RG nº 131.140, devido ao falecimento de sua esposa, Sra. MARIA DO CARMO RIBEIRO NUNES, CPF nº 727.775.323-20, RG nº 81.134-PI, matrícula 034654-3, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Técnico em Gestão Educacional, classe "SL" nível IV, cujo óbito ocorreu em 16.12.2017, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 173, de 14 de setembro de 2018 (fl. 71-72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3785/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7676/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.841/18– PIAUÍ PREV (fls. 69 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 13/08/18, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.739,10 (Três mil reais, setecentos e trinta e nove reais e dez centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 7.081/17.	R\$ 3.376,96
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAL	Art.56da LC nº 13/94.	R\$ 96,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	Art.127 da LC nº 71/06.	R\$ 266,14
TOTAL		R\$ 3.739,10

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
JERNIEL AUGUSTO NUNES	08/12/1933	Cônjuge	022.522.443-72	16/01/2018	-	-	3.739,10

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 16 de janeiro de 2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016832/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 234/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. EDIVALDO FORTES PARENTE

INTERESSADA: CÉLIA SILVA DE CARVALHO (CPF Nº 732.697.943-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por CÉLIA SILVA DE CARVALHO, CPF nº 732.697.943-04, RG nº 819.500, por si e por seu filho menor de 21 anos Marcos Aurélio Carvalho Fortes, CPF nº 079.675.493- 41 (nascido em 18/08/98), na condição de viúva do servidor

EDIVALDO FORTES PARENTE, CPF nº 185.141.893-87, RG nº 317.051-PI, matrícula 076421-3, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, nível I, cujo óbito ocorreu em 18.11.2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 132, de 17 de julho de 2017 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3747/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8417/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.120/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 46 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 13/06/2017, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.387,37 (Três mil reais, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Lei nº 6.900/2016	R\$ 3.260,42
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei complementar nº 33/03	R\$ 126,95
	TOTAL	R\$ 3.387,37

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
CÉLIA SILVA DE CARVALHO	21/11/1967	Cônjuge	732.697.943-04	18/11/2016	-	50,00	1.693,69
MARCOS AURÉLIO CARVALHO FORTES	18/08/1998	Filho menor não emancipado	079.675.493-41	18/11/2016	18/03/2019	50,00	1.693,69

Afirma-se que os efeitos da Portaria retrogem a 18 de novembro de 2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001734/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 235/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. FRANCISCO DE ASSIS MOURA

INTERESSADA: FÁTIMA RAMALHO DE MOURA (CPF Nº 351.020.553-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por FÁTIMA RAMALHO DE MOURA, CPF nº 351.020.553-72, RG nº 981.488, por si, devido ao falecimento do seu esposo, o servidor FRANCISCO DE ASSIS MOURA, CPF nº 217.395.603-53, RG nº -102.557 PMP PI, matrícula 010558-9, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocupante do cargo de 2º Sargento, ocorrido em 27/03/18, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04 e no Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 196, de 18 de outubro de 2018 (fl. 124 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3799/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARRRB 7962/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2105/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 122 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 27/09/2018, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 3.752,08 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio	Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/2017.	R\$ 3.691,21
GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12.	R\$ 60,87
TOTAL		R\$ 3.752,08

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
FÁTIMA RAMALHO DE MOURA	26/01/1954	Cônjuge	351.020.553-72	27/05/2018	Vitalício	100,00	3.752,08

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 27 de abril de 2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007191/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ MACHADO

INTERESSADA: MARIA EULINA MACHADO (CPF Nº 159.313.073-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA EULINA MACHADO, CPF nº 159.313.073-20, RG nº 254.015, por si, devido ao falecimento de seu esposo, JOSÉ MACHADO, CPF nº 138.756.393-91, RG nº 237.613-PI, matrícula 060318-0, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SEDUC, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão E ocorrido em 09/01/20, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 67, de 8 de abril de 2020 (fl. 104 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPAPO 17606/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 8506/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 603/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão), datada de 31/03/2020, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais do benefício no valor de R\$ 574,16 (quinhentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LEI Nº. 7.081/2017 C/C DC Nº 2018.0001.002190 1	956,94
TOTAL		956,94
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO		VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		956,94 * 50% = 478,47
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,06
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		95,69
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		574,16

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA EULINA DE SOUSA MACHADO	25/07/1956	Cônjuge	159.313.073-20	09/01/2020	VITALÍCIO	100,00	574,16

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 DE JANEIRO DE 2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/011878/2020

DECISÃO Nº 249/2020 – GDC

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA BLOQUEIO DOS RECURSOS DO PRECATÓRIO DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE ACAUÃ-PI

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE ACAUÃ - PI

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars,

realizada pelo Ministério Público de Contas - MPC-PI em face do prefeito do município de Acauã, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, requerendo o imediato bloqueio da conta do FUNDEF ou de outra conta específica, na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais, que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 tomou conhecimento, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do recebimento pelo Município de Acauã de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no valor estimado de R\$ 12.897.044,89 (doze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Assim, cumprindo as determinações da Instrução Normativa nº 03/2016, a Divisão Técnica oficiou o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI para adotar providência, visando o atendimento das determinações impostas por esta Corte, para garantir que os recursos públicos, a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF, recebam a sua correta destinação.

Por sua vez, diante das informações recebidas pela DFESP 1, o MPC/PI propôs Representação, requerendo (peça 1, fls. 01 a 04) :

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES, Prefeito Municipal;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Acauã ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

c) Em seguida, a citação do Prefeito Municipal, Sr. REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) A procedência da presente representação, determinando-se ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018;

e) Ao final, requer que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas, por meio da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1, a partir do Tribunal de Contas da União - TCU, tomou conhecimento que o Município de Acauã recebeu verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no valor estimado de R\$ 12.897.044,89 (doze milhões, oitocentos e noventa e sete mil, quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), tornando necessária a representação do MPC/PI para resguardar a destinação correta do referido recurso.

2.1 DOS FATOS JURÍDICOS

Diante dos créditos das vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados, este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifou-se).

Assim, considerando que o prefeito do municipal de Acauã, Sr. **REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES**, não comprovou o atendimento das determinações impostas por esta Corte de Contas para garantir a sua correta destinação dos recursos públicos em decorrência da complementação do FUNDEF – precatório do FUNDEF, o MPC/PI com fundamento no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora* propôs representação com pedido de medida de cautelar de bloqueio da conta bancária do Município referente ao precatório do FUNDEF, ou outra na qual tenham sido creditados os valores pagos a título de precatório oriundo de demanda atinente ao FUNDEF, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

2.2 DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, quando há possibilidade da utilização dos recursos do precatório do FUNDEF sem observância das determinações deste Tribunal de Contas. Já o *fumus boni iuris* é constatado quando a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à

adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, nos seguintes termos:

a) **IMEDIATO BLOQUEIO** DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ, Caixa Econômica Federal Ag. 2301, Conta 5142150811, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar a Caixa Econômica Federal acerca do Bloqueio da Conta da Prefeitura Municipal de Acauã, mais especificamente a Conta 5142150811, da Ag. 2301.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES, prefeito do Município de Acauã, para que apresentem os esclarecimentos e documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta

representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 20 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 010.602/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2020

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 009.850/2020

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE À POBREZA RURAL - CPCPR

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMBARGANTE: SR. ANTÔNIO ARAGÃO NETO – SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CONSTRUTORA CRESCER

ADVOGADO: DR. THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA - OAB/PI N.º 13.531 (POR SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES - PÇ. 02, FL. 03) E,

DR. GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA – OAB/PI N.º 7.308 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. 02, FL. 02)

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Aragão Neto por meio de seu advogado devidamente constituída nos autos (peça 02), em face da Decisão Monocrática n.º 218/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº. 173/20, de 16/09/2020, ao qual negou admissibilidade aos Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente no processo TC. n.º 009.850/2020.

Em síntese, o Recorrente alega que a sobredita Decisão Monocrática deve ser reformada para que os Embargos de Declaração (TC. n.º 009.850/2020) sejam admitidos em virtude de omissão no que toca à ausência de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa de 3.000 UFRs presente no acórdão n.º 1.273/2020 (processo TC nº 026.731/2017).

Por fim, requereu o conhecimento e provimento do presente Recurso de Reconsideração, para reformar da decisão ora atacada e analisar o mérito dos Embargos de Declaração opostos no processo n.º

TC/009850/202.

É o relatório. Passo a decidir.

Ab initio, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, vislumbra-se que este não é meio apto para atacar Decisão Monocrática que não admite Embargos de Declaração, por falta de previsão Legal e Regimental.

Nesse sentido, de acordo com o art. 152 da Lei Estadual nº 5.8888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e o art. 423, Regimento Interno TCE/PI não é cabível o recurso de reconsideração contra decisão monocrática, nos termos a seguir:

Art. 152. Cabe Recurso de Reconsideração contra decisão em processo de prestação ou tomada de contas, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial.

Art. 423. Da decisão definitiva em processo de prestação de contas, de tomada de contas ou de tomada de contas especial caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão.

§1º O recurso de reconsideração somente terá efeito suspensivo após ser admitido pelo relator.

§2º Admitido o recurso de reconsideração, o efeito suspensivo retroagirá à data de sua interposição.

§3º Para efeito de aplicação do caput deste artigo, considera-se também como processo de prestação de contas, o processo de denúncia e o de representação.

Deste modo, há de se ressaltar que da análise da Lei Orgânica deste TCE/PI e do Regimento Interno TCE/PI, depreende-se que contra a Decisão Monocrática proferida nos autos do processo de Embargos de Declaração, a medida cabível seria o Agravo, conforme dispõe o art. 156 da LOTCE/PI e art. 436 do RITCE/PI, a seguir transcritos:

Art. 156. Cabe Recurso de Agravo, com efeito devolutivo, contra decisão monocrática do relator e contra decisões interlocutórias.

§ 1º O Agravo será oposto, por escrito, no prazo de cinco dias, contados a partir da publicação da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O recurso previsto no caput do art. 156 não se aplica a decisão ou despacho que ordenar citação, audiência ou que determinar a instauração de procedimentos fiscalizatórios.

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

No presente caso, afasta-se a aplicação do Princípio da Fungibilidade para conhecer do Recurso de Reconsideração como Agravo, uma vez que não se encontra preenchido um dos requisitos previstos pela doutrina e jurisprudência para seu cabimento, qual seja, a existência de dúvida objetiva - divergência entre a doutrina e/ou jurisprudência a respeito do recurso cabível para determinada decisão. Ademais, deve ser observado o prazo legal para o recurso correto, objetivando atender o princípio da tempestividade.

Em que pese ter observado o prazo para o recurso correto, no que tange as hipóteses de cabimento do Agravo e do Recurso de Reconsideração no âmbito deste TCE/PI, não há que se falar em dúvida objetiva acerca de tais cabimentos, uma vez que a Lei Orgânica deste TCE/PI, em seus artigos 152 e 156, explicitam de forma clara tais cabimentos. Deste modo, resta incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em face da sua inadequação procedimental, não atendendo aos regramentos previstos nos normativos deste Tribunal de Contas, bem como, por buscar unicamente a rediscussão do mérito da questão e tumultuar o célere desenrolar do tramite processual.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no disposto no art. 79, inciso IX da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IX do RI TCE PI, procedo à aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao recorrente, tendo em vista que o presente Recurso de Reconsideração configuram-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como litigância de má fé e como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 16 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
27/10/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 031/2020

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007007/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS RESPONSÁVEL:
MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS
Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/
PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

TC/007214/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Antônio Erivan Rodrigues Fernandes - Prefeito
Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES
- PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE
SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): Dimas Emílio Batista
de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (Sem procuração nos autos) ; Diego
Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Substabelecimento - fl. 02 da
peça 40)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002965/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE GILBUES Dados complementares: Processo(s)
Apensado(s) - TC/017287/2016 - Representação Cumulada com Pedido
de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até
a presente data o gestor, não encaminhou a este Tribunal de Contas
os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas
aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES
- FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da Prestação
de Contas da Câmara Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro
de 2016). Representado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas -
Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s):
Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) - (Procuração:
Presidente da Câmara Municipal - fl. 04 da peça 11). TC/012083/2016 -
Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação,
por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em
lei para fins de transparência da gestão pública, por parte da Prefeitura
Municipal de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s):
Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s)
Representado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855)
- (Procuração: Prefeito Municipal - fls. 04 da peça 08). Julgamento(s):
Acórdão TCE/PI nº 2.290/2016 (peça 18). TC/006490/2017 - Denúncia
sobre suposta acumulação irregular de cargos na Prefeitura Municipal
de Gilbués-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Francisco
Pereira de Sousa - Prefeito Municipal; e Eliseu Miguel Silva - ex-
Controlador. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Válber de Assunção
Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal -
fl. 06 da peça 11; e ex-Controlador - fl. 07 da peça 12). RESPONSÁVEL:
FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Advogado(s): Válber de
Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração - fl. 23
da peça 58) ; Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) (Sem
procuração nos autos) ; Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI

6.855) (Procuração - fl. 21 da peça 31) RESPONSÁVEL: FRANCISCO
PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade
Gestora: FUNDEB DE GILBUES Advogado(s): Válber de Assunção
Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro (Procuração - fl. 23 da peça 58) ;
Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Procuração - fl. 21
da peça 31) RESPONSÁVEL: EULÍCIO ASSUNÇÃO TELES - FMS
(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE GILBUES Advogado(s):
Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855) (Procuração - fl. 05
da peça 36) RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA
- FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE GILBUES
Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e outro
(Procuração - fl. 23 da peça 58) ; Francisco Antonio Carvalho Viana
(OAB/PI 6.855) (Procuração - fl. 21 da peça 31) RESPONSÁVEL:
PAULO HENRIQUE NOGUEIRA MASCARENHAS - CÂMARA
(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GILBUES
Advogado(s): Francisco Antonio Carvalho Viana (OAB/PI 6.855)
(Procuração - fl. 05 da peça 42)

TC/005949/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade
Gestora: P. M. DE PAVUSSU Dados complementares: Processo(s)
Apensado(s) - TC/014899/2017 - Solicitação de Inspeção na
Prefeitura Municipal de Pavussu-PI (exercício financeiro de 2017).
Inspeccionado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal; Silvio
de Almeida Silva Sobrinho - Pregoeiro da CPL; Vanderlândia Alves da
Silva - Membro da CPL; e Ramiro Alves dos Santos Neto - Membro da
CPL. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Márvio Marconi de Siqueira
Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl.
03 da peça 23). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 620/ 2018 (peça 27).
RESPONSÁVEL: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU
Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703)
e outros (Procuração - fl. 10 da peça 21) RESPONSÁVEL: CALINE
MARIA MARTINS DA SILVA ARRAIS - FUNDEB (GESTOR(A))
De: 01/01/17 à 21/08/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE

PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 21) RESPONSÁVEL: GILVAN MARTINS DOS REIS - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 22/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 21) RESPONSÁVEL: FRANCISCA ERICA LUCENA LOPES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 21) RESPONSÁVEL: VALDENIA DA SILVA MIRANDA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 14 da peça 21) RESPONSÁVEL: JOSENILDO DA SILVA SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007176/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Julimar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU RESPONSÁVEL: JULIMAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAVUSSU Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 32)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005906/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010979/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da Peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/ PI nº 1.590/2018 (peça 20). TC/019956/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento a resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jondson Castro Fé - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 05 da peça 13). TC/017528/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento a resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Madson Dean Pereira Lobato Rocha - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: JONDSO CASTRO FÉ - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 26 da peça 31) RESPONSÁVEL: IZABEL CRISTINA FREITAS DE ARAÚJO

MASCARENHAS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 28 da peça 31) RESPONSÁVEL: JOSIANE THEREZINHA SILVEIRA RISSI - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 29 da peça 31) RESPONSÁVEL: JUSSARA DOMINGOS DA SILVA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 27 da peça 31) RESPONSÁVEL: MADSON DEAN PEREIRA LOBATO ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAGUA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008741/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades nos gastos públicos. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 08 da peça 10)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006198/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Amaro de Almeida - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO RESPONSÁVEL: RAIMUNDO AMARO DE ALMEIDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CRISTINO CASTRO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 11 da peça 08)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007119/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal
 Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLÂNDIA Dados complementares:
 Processo(s) Apensado(s) - TC/014955/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017. Denunciado(s): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; e Claudimar Carvalho de Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 534/2018 (peça 25). TC/008889/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 019/2017 no município de Marcolândia-PI. Denunciado (s): Francisco Pedro de Araújo – Prefeito Municipal; Claudimar Carvalho de Andrade – Pregoeiro. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Rubens Batista Filho (OAB/PI nº 7.275) – (Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI – sem procuração nos autos); Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.457/20171 (peça 27). RESPONSÁVEL: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MARCOLÂNDIA Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (Procuração - fl. 12 da peça 33)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
LUCIANO NUNES)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006215/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Siriá Raimundo da Silva - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS RESPONSÁVEL: SIRIÁ RAIMUNDO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO SANTOS

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/022523/2017

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL
Nº 002/2017)**

Interessado(s): Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI nº 11.328) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 11)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007059/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES RESPONSÁVEL: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 29) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Sem procuração nos autos)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001024/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Objeto: Denúncia acerca de Possíveis Irregularidades em Procedimento Licitatório Pregão nº 03/2017 e nº 06/2017. Advogado(s): Ulisses de Oliveira Sales (OAB/PI nº 4.017) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005868/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Dados complementares:

Processo(s) Apensado(s) - TC/012506/2017 - Denúncia noticiando possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório, notadamente na licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2017 (Processo Administrativo nº 013.0001866/ 2017). Denunciada(s): Maria Jozeneide Fernandes Lima – Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/PI nº 9.358) e outros – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 15 da peça 06); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 866/2019 (peça 26). RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 16 da peça 31) RESPONSÁVEL: HÉLVIA DE ALMEIDA SANTOS - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 19 da peça 31) RESPONSÁVEL: EDUARDO PARENTE DA ROCHA - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 18 da peça 31) RESPONSÁVEL: ANA LÚCIA POLICARPO DA CRUZ GOMES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE GUADALUPE Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 17 da peça 31) RESPONSÁVEL: SURAMA SANTANA DE SOUSA MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GUADALUPE

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007657/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato Soares Lima - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI Referências Processuais: Advogado(s) Terceiro(s) Interessado(s): Roberta Janaína Tavares Oliveira (OAB/PI nº 3.841) - (Procuração: Presidente da OAB/PI - fl. 03 da peça 17). Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/002143/2019 - Representação

cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas Prestações de Contas. Representado(s): Raimundo Nonato Soares Lima – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213) - (Procuração: fl. 04 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 007/2020 (peça 31). RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VALENCA DO PIAUI

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005951/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Fábio de Carvalho Macêdo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/009667/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 009/ 2017 da Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Fábio de Carvalho Macêdo - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 21 da peça 51) RESPONSÁVEL: MAXIMIANO COELHO RODRIGUES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 22 da peça 51) RESPONSÁVEL: HUMBERTO JOSÉ CAVALCANTE - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 23 da peça 51) RESPONSÁVEL: LÁSARA EMANOELLA SOUSA SANTANA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 24 da peça 51) RESPONSÁVEL: TACIANA DE JESUS CARVALHO - FMAS (GESTOR (A)) De: 01/01/17 à 30/06/17

Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 25 da peça 51) RESPONSÁVEL: LUCIEL DA SILVA RODRIGUES - FMAS (GESTOR De: 01/07/17 à (A)) 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FMAS DE BETANIA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 26 da peça 51) RESPONSÁVEL: AURICÉLIA MARIA DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BETANIA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/004654/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2020. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 106/2020 - GJV (peça 04); Decisão Plenária nº 332/20 - EX (peça 09). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 11 da peça 15)

TC/005984/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PORTO Objeto: Denúncia referente a atraso no envio da prestação de contas mensais e no repasse do duodécimo ao Poder Legislativo. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 08 da peça 09)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)